



PRISIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

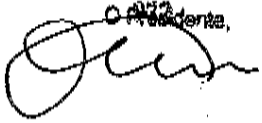
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: de Política Geral

---

Para parecer até 2010/12/23  
2010/12/15

O Presidente,  


Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

14. Dezembro. 2010

Encarrega-me o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a comissão prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime geral de taxas da Administração do Estado, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril - MF/1ª - (Reg. DL 399/2010).

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 23 de Dezembro de 2010.

A urgência na emissão de parecer fundamenta-se no facto de o prazo da autorização legislativa terminar no dia 31 de Dezembro de 2010.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

  
(Miguel Rodrigues Cabrita)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 4533 Proc. N.º 08/06

Data: 040/12/10 157/12



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

DL 399/2010

2010.12.14

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 134.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Regime Geral das Taxas da Administração do Estado constante do anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Alteração à Lei Geral Tributária

O artigo 4.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Definição dos tributos públicos

- 1 - Os impostos constituem prestações pecuniárias coactivas exigidas por entidades públicas para a satisfação dos seus fins, assentes essencialmente na capacidade contributiva revelada, nos termos da lei, pelo rendimento, consumo ou património do sujeito passivo.
- 2 - As taxas constituem prestações pecuniárias coactivas exigidas em contrapartida de prestações públicas efectivamente provocadas ou aproveitadas pelo sujeito passivo.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

3 - As contribuições constituem prestações pecuniárias coactivas exigidas em  
contrapartida de prestações públicas presumivelmente provocadas ou  
aproveitadas pelo sujeito passivo.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

Primeiro-Ministro

Ministro de Estado e das Finanças



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

## ANEXO

### REGIME GERAL DE TAXAS DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente regime geral estabelece a disciplina das taxas da Administração do Estado.

##### Artigo 2.º

##### Âmbito objectivo de aplicação

- 1 - Para efeitos do presente regime consideram-se taxas as prestações pecuniárias coactivas exigidas em contrapartida de prestações públicas efectivamente provocadas ou aproveitadas pelo sujeito passivo.
- 2 - O presente regime não se aplica:
  - a) Às contribuições, considerando-se como tal as prestações pecuniárias coactivas exigidas em contrapartida de prestações públicas presumivelmente provocadas ou aproveitadas pelo sujeito passivo;
  - b) Aos preços públicos, considerando-se como tal as prestações pecuniárias exigidas em contrapartida de prestações públicas desprovidas de carácter essencial e realizadas em regime de concorrência com o sector privado.
- 3 - O presente regime aplica-se às taxas cuja disciplina jurídica se fundamente no Direito Internacional ou no Direito da União Europeia em tudo o que os não contrarie.



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

Artigo 3.º

Âmbito subjectivo de aplicação

- 1 - O presente regime aplica-se aos serviços e entidades integrantes da Administração do Estado abrangidos pela Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e pela Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, ambas na redacção que lhes foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro.
- 2 - As taxas são objecto de previsão no orçamento das entidades integrantes da Administração do Estado, com o grau de especificação suficiente para dar a conhecer a receita correspondente a cada tipo de prestação tributável.

Artigo 4.º

Legislação subsidiária

De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídicas geradoras da obrigação de pagamento de taxas à Administração do Estado aplicam-se, subsidiariamente:

- a) A Lei Geral Tributária;
- b) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- c) O Código do Procedimento Administrativo;
- d) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

## CAPÍTULO II

### Princípios fundamentais e estrutura das taxas

#### Artigo 5.º

##### Princípio da equivalência

- 1 - As taxas da Administração do Estado são estabelecidas de acordo com o princípio da equivalência, não devendo o seu montante ultrapassar o custo das prestações públicas facultadas ao sujeito passivo ou o respectivo valor de mercado.
- 2 - Salvo quando manifestamente inadequado, o princípio da equivalência é concretizado pela vertente da cobertura do custo, atendendo-se aos gastos e encargos directa ou indirectamente suportados pela Administração com a prestação pública em causa.
- 3 - Os gastos e encargos futuros apenas são atendíveis na quantificação das taxas na medida em que se possa presumir com elevado grau de certeza o aproveitamento das correspondentes prestações públicas pelos presentes sujeitos passivos.
- 4 - As taxas devidas em contrapartida de prestações públicas que recorram a meios electrónicos devem reflectir os custos mais reduzidos que lhes sejam inerentes.

#### Artigo 6.º

##### Agravamentos e desagravamentos

- 1 - As taxas podem excepcionalmente ser agravadas ou desagravadas em derrogação do princípio da equivalência, sempre que essa derrogação se revele necessária, adequada e proporcional à tutela de objectivos extrafiscais mais intensos, nomeadamente de incentivo ou desincentivo de determinados comportamentos.
- 2 - Os agravamentos e desagravamentos ditados por objectivos extrafiscais devem ser objecto de fundamentação expressa, nos termos do artigo 12.º do presente regime.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 7.º

Princípio do Estado Social

- 1 - As prestações da Administração do Estado em áreas com carácter social, nomeadamente no que respeita aos cuidados de saúde e acesso à educação, estão subordinadas a um princípio de acesso universal e de gratuidade tendencial.
- 2 - Sempre que as prestações tributáveis se revelem indispensáveis à sobrevivência condigna dos sujeitos passivos as taxas podem ser fixadas genericamente abaixo do respectivo custo ou valor ou ser diferenciadas em função dos rendimentos.

Artigo 8.º

Fundamentação económico-financeira

O valor das taxas da Administração do Estado é fixado de acordo com uma prévia fundamentação económico-financeira, a qual explicita os seguintes elementos:

- a) Gastos e encargos que, directa ou indirectamente, estejam subjacentes às prestações tributáveis, quando as taxas assentem no critério da cobertura de custo;
- b) Valor de mercado das prestações tributáveis, quando as taxas assentem no critério do benefício, bem como a justificação excepcional para o seu uso;
- c) Fundamentação dos agravamentos ou desagravamentos motivados por razões de ordem extrafiscal.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 9.º

Princípios do Direito da União Europeia

As taxas da Administração do Estado são estabelecidas em conformidade com os princípios e liberdades económicas do Direito da União Europeia, respeitando a livre circulação de pessoas, mercadorias, serviços e capitais.

Artigo 10.º

Incidência objectiva

- 1 - As taxas são tributos que incidem sobre a prestação de serviços públicos ou sobre a disponibilização de bens do domínio público.
- 2 - As taxas devidas por actos autorizativos ou de licenciamento são consideradas taxas devidas pela prestação de um serviço ou pela disponibilização de um bem, estando subordinadas ao princípio da equivalência nos termos do artigo 5.º do presente regime.
- 3 - As taxas não podem possuir base de cálculo *ad valorem*, nem incidir, directa ou indirectamente, sobre o rendimento, consumo ou património do sujeito passivo.
- 4 - A fórmula de cálculo das taxas pode revestir uma componente fixa e outra variável, por modo a reflectir adequadamente a estrutura de custos da prestação tributável.

Artigo 11.º

Incidência subjectiva

- 1 - O sujeito activo da relação jurídica de taxa é a entidade da Administração do Estado titular do direito de exigir a prestação tributária.
- 2 - O sujeito passivo da relação jurídica de taxa é a pessoa singular ou colectiva ou entidade legalmente equiparada que esteja vinculada ao cumprimento da prestação tributária.





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 3 - Estão sujeitas ao pagamento das taxas da Administração do Estado as entidades que a integram, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos, bem como as entidades que integrem o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, sem prejuízo da fixação de isenções nos termos do artigo 6.º.
- 4 - As taxas podem ser objecto de cobrança através de substituição tributária, com ou sem retenção na fonte, ficando neste último caso desonerado o substituto em caso de falta de pagamento por parte do substituído para a qual não tenha contribuído culposamente.

### CAPÍTULO III

#### Regras de procedimento

#### Artigo 12.º

#### Criação de taxas

- 1 - Os diplomas legais ou regulamentares que instituam taxas da Administração do Estado ou que procedam à alteração do respectivo valor contêm obrigatoriamente a indicação dos seguintes elementos:
  - a) A base de incidência objectiva e subjectiva;
  - b) O facto gerador e periodicidade;
  - c) O valor ou fórmula de cálculo do valor das taxas;
  - d) A fundamentação económico-financeira do valor das taxas;
  - e) Os agravamentos ou desagravamentos motivados por razões de ordem extrafiscal, nomeadamente as isenções ou reduções de taxa;



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

- f) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária;
  - g) A admissibilidade do pagamento em prestações.
- 2 - A fundamentação económico-financeira da taxa a que se refere a alínea d) do número anterior pode constar de anexo ao diploma legal ou regulamentar que cria ou altera a taxa, sendo disponibilizada ao público pelo respectivo serviço ou organismo, nomeadamente através do seu sítio na Internet.

#### Artigo 13.º

##### Actualização e revisão periódica

- 1 - As taxas da Administração do Estado são actualizadas anualmente em conformidade com o índice de preços ao consumidor, sendo obrigatório realizar nova fundamentação económico-financeira sempre que o seu valor seja alterado de acordo com qualquer outro critério.
- 2 - Sempre que adequado em função da prestação tributável, a actualização das taxas pode ser feita em conformidade com um índice de preços ao consumidor sectorial.
- 3 - A fundamentação económico-financeira das taxas da Administração do Estado é revista com periodicidade mínima de cinco anos após a respectiva entrada em vigor.

#### Artigo 14.º

##### Liquidação e cobrança

- 1 - Os diplomas legais ou regulamentares de criação de taxas da Administração do Estado estabelecem as regras necessárias à respectiva liquidação e cobrança.



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

- 2 - As entidades integrantes da Administração do Estado não podem negar a prestação de serviços ou a utilização de bens do domínio público em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito passivo deduza reclamação ou impugnação e preste garantia idónea.
- 3 - A liquidação e cobrança devem processar-se, sempre que possível, com recurso a meios electrónicos.

#### Artigo 15.º

##### Pagamento

- 1 - As obrigações emergentes da relação jurídica de taxa da Administração do Estado extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção previstas pela Lei Geral Tributária.
- 2 - As taxas das entidades da Administração do Estado apenas podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação nos casos em que a lei expressamente o preveja e quando tal seja compatível com o interesse público.

#### Artigo 16.º

##### Incumprimento

A falta de pagamento atempado das taxas da Administração do Estado gera a obrigação de pagamento de juros compensatórios e de mora, nos termos da Lei Geral Tributária.

#### Artigo 17.º

##### Reembolso

Há lugar a reembolso das taxas da Administração do Estado quando a prestação pública não seja realizada por causa exclusivamente imputável ao sujeito activo.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 18.º

Publicidade

Os diplomas legais ou regulamentares que procedam à criação ou alteração de taxas da Administração do Estado são objecto de publicação em Diário da República e disponibilizados na página electrónica das entidades públicas sujeito activo destes tributos.

Artigo 19.º

Caducidade e prescrição

A caducidade do direito de liquidar as taxas da Administração do Estado, bem como a prescrição das dívidas que lhes respeitem, regem-se pelas regras da Lei Geral Tributária.

Artigo 20.º

Garantias

A liquidação das taxas da Administração do Estado pode ser objecto de reclamação, impugnação ou arbitragem nos termos da Lei Geral Tributária e do Código de Procedimento e de Processo Tributário, assistindo aos contribuintes todas as garantias legalmente previstas.

#### CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

Regiões Autónomas

O presente regime aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as devidas adaptações, nos termos da respectiva autonomia político-administrativa.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 22.º

Adaptação

- 1 - As taxas da Administração do Estado são adaptadas ao presente regime até ao início do terceiro ano financeiro subsequente à sua entrada em vigor, considerando-se revogadas nessa data todas as taxas que se lhe mostrem desconformes.
- 2 - É constituído um Grupo de Acompanhamento, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, com a missão de assegurar a correcta e atempada adaptação das taxas da Administração do Estado em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças